SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2137079 - SC (2024/0134756-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR GAGEIRO
ADVOGADOS	:	ROGER ELLWANGER DOS SANTOS - SC051294
		LEO VITOR PIROLA MENDONÇA - SC062977
		ALEXANDRE BACK PRUDENCIO - SC062968
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e negou-lhe provimento. O agravante foi condenado por tráfico de drogas, com pena de 6 anos de reclusão em regime semiaberto e 600 dias-multa.
2. O recurso especial alegou violação aos arts. 3º-A e 619 do Código de Processo Penal e aos arts. 42 e 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, sustentando: (i) nulidade do acórdão por utilização de documento técnico não submetido ao contraditório; (ii) indevida exasperação da pena-base; e (iii) necessidade de reconhecimento do tráfico privilegiado.
3. A decisão monocrática afastou as alegações de nulidade, manteve a exasperação da pena-base e não conheceu o pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado, em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a utilização de documento técnico pelo Tribunal de origem, sem submissão ao contraditório, configura nulidade; (ii) saber se a exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada; e (iii) saber se o afastamento do tráfico privilegiado foi realizado com base em elementos concretos, sem possibilidade de reexame fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA51909473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/10/2025 16:20:18
Publicação no DJEN/CNJ de 04/11/2025. Código de Controle do Documento: 2034d24b-118a-40c6-a3b9-f85f6e572dfe

5. O documento técnico do Instituto Geral de Perícias foi utilizado apenas como parâmetro técnico para contextualizar a quantidade de droga apreendida, não configurando elemento probatório determinante. Sua utilização não violou o sistema acusatório nem exigiu contraditório.
6. A exasperação da pena-base foi fundamentada na quantidade e na natureza da droga apreendida, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 11.343/2006. A fração aplicada (1/5) foi devidamente justificada, considerando a alta nocividade do crack e o elevado grau de reprovabilidade da conduta.
7. O afastamento do tráfico privilegiado decorreu da análise de elementos concretos que indicam a dedicação do agravante a atividades criminosas, como a expressiva quantidade de entorpecentes e o envolvimento em práticas delitivas. O reexame dessas circunstâncias encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:

1. A utilização de documento técnico como parâmetro para fundamentação não configura nulidade, desde que não seja elemento probatório determinante.
2. A exasperação da pena-base pode ser fundamentada na quantidade e na natureza da droga apreendida, conforme o art. 42 da Lei nº 11.343/2006.
3. O afastamento do tráfico privilegiado deve ser baseado em elementos concretos que indiquem dedicação a atividades criminosas, sendo vedado o reexame fático-probatório em recurso especial.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 3º-A e 619; Lei nº 11.343/2006, arts. 42 e 33, § 4º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.177.444/AL, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.12.2024; STJ, REsp 2.166.747/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 03.06.2025; STJ, AgRg no AR Esp 2.803.382/MT, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 17.06.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 30 de outubro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA51909473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/10/2025 16:20:18
Publicação no DJEN/CNJ de 04/11/2025. Código de Controle do Documento: 2034d24b-118a-40c6-a3b9-f85f6e572dfe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2137079 - SC (2024/0134756-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR GAGEIRO
ADVOGADOS	:	ROGER ELLWANGER DOS SANTOS - SC051294
		LEO VITOR PIROLA MENDONÇA - SC062977
		ALEXANDRE BACK PRUDENCIO - SC062968
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e negou-lhe provimento. O agravante foi condenado por tráfico de drogas, com pena de 6 anos de reclusão em regime semiaberto e 600 dias-multa.

2. O recurso especial alegou violação aos arts. 3º-A e 619 do Código de Processo Penal e aos arts. 42 e 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, sustentando: (i) nulidade do acórdão por utilização de documento técnico não submetido ao contraditório; (ii) indevida exasperação da pena-base; e (iii) necessidade de reconhecimento do tráfico privilegiado.

3. A decisão monocrática afastou as alegações de nulidade, manteve a exasperação da pena-base e não conheceu o pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado, em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a utilização de documento técnico pelo Tribunal de origem, sem submissão ao contraditório, configura nulidade; (ii) saber se a exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada; e (iii) saber se o afastamento do tráfico privilegiado foi realizado com base em elementos concretos, sem possibilidade de reexame fático-probatório.

Documento eletrônico VDA51307206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/10/2025 06:21:35
Código de Controle do Documento: f5821c11-ffbc-4d84-af9c-d2d92ec88d1b

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O documento técnico do Instituto Geral de Perícias foi utilizado apenas como parâmetro técnico para contextualizar a quantidade de droga apreendida, não configurando elemento probatório determinante. Sua utilização não violou o sistema acusatório nem exigiu contraditório.

6. A exasperação da pena-base foi fundamentada na quantidade e na natureza da droga apreendida, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 11.343/2006. A fração aplicada (1/5) foi devidamente justificada, considerando a alta nocividade do crack e o elevado grau de reprovabilidade da conduta.

7. O afastamento do tráfico privilegiado decorreu da análise de elementos concretos que indicam a dedicação do agravante a atividades criminosas, como a expressiva quantidade de entorpecentes e o envolvimento em práticas delitivas. O reexame dessas circunstâncias encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

---

1. A utilização de documento técnico como parâmetro para fundamentação não configura nulidade, desde que não seja elemento probatório determinante.

2. A exasperação da pena-base pode ser fundamentada na quantidade e na natureza da droga apreendida, conforme o art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

3. O afastamento do tráfico privilegiado deve ser baseado em elementos concretos que indiquem dedicação a atividades criminosas, sendo vedado o reexame fático-probatório em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 3º-A e 619; Lei nº 11.343/2006, arts. 42 e 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.177.444/AL, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.12.2024; STJ, REsp 2.166.747/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 03.06.2025; STJ, AgRg no AR Esp 2.803.382/MT, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 17.06.2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA51307206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/10/2025 06:21:35
Código de Controle do Documento: f5821c11-ffbc-4d84-af9c-d2d92ec88d1b

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO VITOR GAGEIRO contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento (fls.1315-1321).

O agravante foi condenado por tráfico de drogas, com pena de 6 anos de reclusão em regime semiaberto e 600 dias-multa.

Nas razões do recurso especial (fls. 1.199-1.212), interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, o agravante sustenta a violação aos arts. 3-A e 619, ambos do Código de Processo Penal e aos arts. 42 e 33, §4º, ambos da Lei n. 11.343/2006, em razão da juntada de novos documentos supostamente não submetidos ao contraditório no âmbito do julgamento da apelação, bem como da indevida exasperação da pena-base e da necessidade de aplicação do tráfico privilegiado.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento do recurso a fim de que seja declarada a nulidade aventada e, subsidiariamente, afastada a exasperação da pena-base e reconhecido o tráfico privilegiado.

Em decisão monocrática, o relator conheceu em parte o recurso especial e, na parte conhecida, negou provimento ao mesmo.

O agravante, por meio de agravo regimental, requer que a decisão seja reconsiderada ou submetida ao Colegiado para julgamento, com base nos artigos 39 da Lei 8.038 e 258 do RISTJ.

Em seu agravo regimental, o agravante sustenta a suposta nulidade do acórdão , alegando que a) o tribunal utilizou um ofício do Instituto Geral de Perícias (IGP) para fundamentar sua decisão, sem que o documento fosse submetido ao contraditório ou à ampla defesa; b) a pena foi aumentada de forma desproporcional à pequena quantidade de droga apreendida ; c) deve haver o reconhecimento do tráfico privilegiado, previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas(fls.1326-1335).

É o relatório.

VOTO

O recurso de agravo regimental é tempestivo.

O recurso especial foi conhecido parcialmente, na forma da decisão agravada (fls.1326-1335).

Inicialmente, acerca da nulidade aventada, trata-se da utilização pelo Tribunal de origem das informações prestadas pelo IGP/SC para reforçar a fundamentação quanto às doses médias de consumo de entorpecentes.

Documento eletrônico VDA51307206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/10/2025 06:21:35
Código de Controle do Documento: f5821c11-ffbc-4d84-af9c-d2d92ec88d1b

A decisão monocrática está correta ao afastar a alegação de nulidade do acórdão. O ofício do Instituto Geral de Perícias (IGP) mencionado pelo Tribunal de origem não foi usado como prova, mas sim como um parâmetro técnico para contextualizar a quantidade de droga apreendida. O documento serviu para auxiliar na fundamentação de um aspecto técnico, e não como um elemento probatório determinante no processo. Portanto, a sua utilização não violou o sistema acusatório nem configurou a juntada de um documento novo que exigiria contraditório.

Assim entendeu o Tribunal de origem Corte (fl. 1.123):

> "No mérito, o primeiro ponto se refere à desclassificação do delito para a conduta de posse de entorpecentes para uso pessoal, o que, adianta-se, não tem cabimento.
>
> Na residência do apelante foi descoberta uma porção de 40g de crack. E, apesar da tentativa da defesa em tentar fazer crer que se trata de quantidade irrisória, não é isso que se extrai da prática forense, onde comumente se vê que cada "pedra" ou porção individual de crack comercializada por traficantes possui uma massa de uma fração de um grama.
>
> Nesse viés, conforme já destacado acima, esta Corte, através de ofício expedido pela Terceira Câmara Criminal, obteve informações relevantes do Instituto Geral de Perícias em relação às "doses" médias de consumo. E, conforme exposto no documento, a quantidade de porções médias de uma dose de crack figuram em torno da décima parte à metade de um grama, corroborando com as informações acima.
>
> Como se vê, a quantidade de cocaína apreendida com o acusado, sem dúvida nenhuma, seria capaz de abastecer um número significativo de usuários e, inegavelmente, mostra-se capaz de caracterizar a narcotraficância, especialmente se somadas às informações obtidas mediante campanas, tal como já exposto.
>
> Por fim, nunca é demais lembrar que, conquanto que um acusado possa ser também usuário de substâncias entorpecentes, a circunstância não permite, por si só, desclassificar seu agir para o configurador do delito positivado no art. 28, caput, da Lei n. 11.343/06, pois, não raras vezes, os dependentes de drogas não só as consomem como as comercializam para manter o vício (TJSC: A Cr n. 0010841-69.2018.8.24.0005, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. em 10.03.2022; ACr n. 5000023-45.2021.8.24.0044, rel. Des. Luiz Neri Oliveira de Souza, j. em 10.03.2022; ACr n. 0010126-36.2019.8.24.0023, rel. Des. Antônio Zoldan da Veiga, j. em 03.03.2022)."

Opostos embargos de declaração para que o Tribunal se manifestasse sobre a juntada de documento novo, foram rejeitados (fls. 1.158-1.161).

No ponto, tenho que não houve violação aos arts. 3º-A e 619 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA51307206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/10/2025 06:21:35
Código de Controle do Documento: f5821c11-ffbc-4d84-af9c-d2d92ec88d1b

Não há se falar em omissão do Tribunal local quando efetivamente houve pronunciamento do acerca dos temas submetidos a julgamento, cumprindo asseverar que o julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento, o que ocorreu na espécie (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.284.383 /PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/12/2024 DJEN de 10/12/2024).

O ofício mencionado não constituiu elemento probatório relevante para fundamentar a impossibilidade de desclassificação do delito.

A bem da verdade, o documento apenas foi citado como fonte de informação técnica para parametrizar a quantidade média de consumo de entorpecente por um usuário. Portanto, por não constituir elemento probatório dos autos, mas sim parâmetro para fundamentar aspecto técnico, não há falar em violação ao sistema acusatório, tampouco em atuação de ofício por suposta juntada de documento novo, o qual nada acrescentou no que concerne à prova do processo. De fato, não houve omissão relevante no acórdão, tampouco nulidade a ser declarada.

A respeito da exasperação da pena-base, transcrevo trecho do acórdão relevante ao deslinde da matéria (fl. 1.123):

> "O primeiro ponto de insurgência se refere à exasperação da pena-base em fração superior àquela comumente empregada por esta Corte, no patamar de 1/6 (um sexto).
>
> Sobre o tema, nos moldes do art. 42 da Lei n. 11.343/06, é certo que a quantidade e a natureza da droga apreendida devem ser levadas em especial consideração quando da primeira fase da dosimetria, justificando ainda mais a pena-base acima do mínimo legal.
>
> Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "[...] em se tratando de crime de tráfico de drogas, inexiste ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal, quando demonstrado o alto grau de reprovabilidade da conduta, decorrente da significativa quantidade ou da natureza da substância apreendida, nos termos do mencionado art. 42 da Lei n. 11.343/2006" (STJ: AgInt no AR Esp 1254604/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 26.06.2018).
>
> Ademais, como sabido, a pena-base pode ser exasperada apenas em razão da quantidade ou da natureza da droga comercializada, não se exigindo a cumulatividade dos requisitos previstos no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 (TJSC: A Cr n. 5002301-23.2021.8.24.0075, rel. Des. José Everaldo Silva, j. em 25.05.2023; A Cr n. 0000989-09.2019.8.24.0030, rel. Des. Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva, j. em 10.02.2022; RC n. 5005674-93.2021.8.24.0000, rel. Des. Sidney Eloy Dalabrida, j. em 28.04.2021; A Cr nº 5000363-60.2022.8.24.0009, rel.

Documento eletrônico VDA51307206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/10/2025 06:21:35
Código de Controle do Documento: f5821c11-ffbc-4d84-af9c-d2d92ec88d1b

> Des. Carlos Alberto Civinski, j. em 18.05.2023; A Cr nº 5007887-60.2022.8.24.0025, rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, j. em 22.08.2023).
>
> Não se olvide, ainda, a natureza de parte dos entorpecentes - crack - é extremamente nociva, sendo uma das mais perniciosas existentes, com efeitos altamente prejudiciais à saúde, conduzindo seus usuários à dependência com extrema facilidade e rapidez, além de produzir consideráveis sequelas decorrentes do seu uso, o que apenas reforça a necessidade de maior reprovabilidade.
>
> Quanto à fração aplicada (1/5), vale anotar que o juízo trouxe fundamentação válida a justificar a adoção de critério diverso daquele ordinariamente adotado (1/6), dada a prepondência prevista em lei especial, não havendo, assim, que se falar em necessidade de alteração.
>
> Escorreita, portanto, a operação realizada."

Na hipótese, o entendimento adotado encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, na medida em que "a quantidade total do entorpecente apreendido (56g de crack) droga de natureza altamente deletéria, justifica a majoração da pena-base, por extrapolar o tipo penal, devendo ser mantido tal fundamento. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade no fundamento utilizado para a exasperação da pena-base." (AgRg no REsp n. 2.177.444/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024 , DJEN de 23/12/2024).

Nesse sentido: REsp n. 2.166.747/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025 , DJEN de 2/7/2025.

Logo, não houve violação ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Por fim, acerca da inaplicabilidade do tráfico privilegiado, o recurso especial não merece conhecimento. Pontuou o Tribunal de origem (fl. 1.124):

> "Finalmente também não há se falar aqui na incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Conforme exposto quanto aos demais corréus, não há se falar na concessão da benesse quando o réu se dedicar a atividades criminosas. E, nesse viés, relembre-se que o acusado não foi apenas encontrado na posse das substâncias ilícitas, sendo flagrado intenso trânsito de usuários em sua residência, como também o conteúdo do celular apreendido demonstra outras práticas delitivas. Tal como exposto, há mídia em que se vê o réu portando uma arma de fogo e, pior, realizando inúmeros disparos com ele, enquanto transitando com seu veículo. A conduta, portanto, não se trata daquela de quem fez do comércio espúrio um ato isolado em sua vida."

O afastamento da minorante em comento decorreu da análise de circunstâncias concretas, cujo reexame implica no revolvimento fático-probatório, providência indevida no âmbito do recurso especial, diante do óbice da Súmula n. 7, STJ.

Documento eletrônico VDA51307206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/10/2025 06:21:35
Código de Controle do Documento: f5821c11-ffbc-4d84-af9c-d2d92ec88d1b

No caso, o tribunal de origem, ao analisar o caso concreto, concluiu não ser hipótese de tráfico privilegiado. A decisão de afastar o tráfico privilegiado foi baseada em elementos concretos que indicam a dedicação do agravante a atividades criminosas, como a expressiva quantidade de entorpecentes e o envolvimento em um grupo criminoso (AgRg no AR Esp n. 2.803.382/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025 , DJEN de 25/6/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51307206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/10/2025 06:21:35
Código de Controle do Documento: f5821c11-ffbc-4d84-af9c-d2d92ec88d1b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.137.079 / SC

Número Registro: 2024/0134756-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50048149520228240020

Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JOAO VITOR GAGEIRO
ADVOGADOS	:	ROGER ELLWANGER DOS SANTOS - SC051294
		LEO VITOR PIROLA MENDONÇA - SC062977
		ALEXANDRE BACK PRUDENCIO - SC062968
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	JADSON FERNANDES
CORRÉU	:	MATEUS DA ROSA FRASSETTO
CORRÉU	:	JÉSSICA DA SILVA MANOEL
CORRÉU	:	RONALDO FERNANDES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA51872065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/10/2025 00:43:45
Código de Controle do Documento: 069d0503-66ec-46aa-b03e-7b42a35dffe6

AGRAVANTE : JOAO VITOR GAGEIRO
ADVOGADOS : ROGER ELLWANGER DOS SANTOS - SC051294
LEO VITOR PIROLA MENDONÇA - SC062977
ALEXANDRE BACK PRUDENCIO - SC062968
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 29 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51872065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/10/2025 00:43:45
Código de Controle do Documento: 069d0503-66ec-46aa-b03e-7b42a35dffe6